



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720940/2018-84
RESOLUÇÃO	1001-000.796 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MENEZES SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal indique, entre os créditos incluídos no lançamento do IRRF, quais já foram exigidos mediante lançamento de ofício dos respectivos beneficiários e quais podem estar em possível fase de constituição. Concluída a diligência, deverá a Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil consolidar o resultado em Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando os Recorrentes do seu teor, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresentem manifestação.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-63.274 (fls. 798 a 858) que julgou procedente em parte a impugnação para manter integralmente o crédito tributário constituído, bem assim manter a responsabilização solidária dos Srs. Flávio Lucas de Menezes Silva e Umberto Pietro Movizzo, e da Sra. Andrea Stefani de Menezes, e afastar a responsabilização solidária da Sra. Lia Manzini. A responsabilidade solidária da Sra. Andrea Stefani de Menezes é definitiva no âmbito do contencioso administrativo, não podendo mais ser objeto de questionamento, haja vista que não foi contestada pelo impugnante (contribuinte) e já que ela não apresentou impugnação.

Através do Auto de Infração (fls. 5 a 13) foi realizado o lançamento de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente ao ano-calendário 2014, no valor de R\$ 646.287,66.

Nos termos relatados pela DRJ, consoante descrição dos fatos contida no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 14 a 44, parte integrante daquele, foi apurada a ocorrência de pagamentos sem causa ou com operação não comprovada, acarretando a incidência de IRRF nos termos do art. 674 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99). A multa foi qualificada, foi formalizada representação fiscal para fins penais nos autos do processo nº 19515.720941/2018- 29, apensado ao presente, e foram responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário constituído o Sr. Flávio Lucas de Menezes Silva (doravante Flávio), nos termos dos arts. 124, I, e 135, III do Código Tributário Nacional (CTN), e o Sr. Umberto Pietro Movizzo (doravante Umberto), a Sra. Lia Manzini (doravante Lia) e a Sra. Andrea Stefani de Menezes (doravante Andrea), de acordo com o art. 124, I do CTN.

O recorrente, Menezes Serviços Empresariais EIRELI (Menezes Serviços), é empresa do mesmo grupo econômico da Empresa Menezes Sociedade de Advogados (escritório Menezes), ambas controladas pelo responsável solidário Sr. Flávio. Ambas sofreram auditorias fiscais semelhantes e concomitantes, sobre os mesmos fatos e apresentaram respostas praticamente idênticas, que se reportam a uma suposta transação de compra e venda de um imóvel rural no município de Juquiá/SP (Fazenda Travessão). Assim, para o presente processo foram tomadas emprestadas as provas constituídas junto ao procedimento fiscal em desfavor do escritório Menezes, às quais se passa a reportar de agora em diante, que culminaram na lavratura de auto de infração formalizado no processo nº 19515.720932/2018-38.

Os procedimentos fiscais no escritório Menezes foram abertos para que este esclarecesse a causa de transferências bancárias realizadas no transcurso de 2014, que partiram de sua conta-corrente e foram destinadas à empresa Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda – ME (Império), bem assim os reais beneficiários desses pagamentos. Os extratos bancários da empresa Império foram obtidos pela Receita Federal por meio de compartilhamento autorizado pelo Juiz Sérgio Moro.

Menciona o relatório que o cerne da auditoria é demonstrar que o escritório Menezes (contribuinte no processo nº 19515.720932/2018-38, bem como a Menezes Serviços

(contribuinte no presente processo), realizaram pagamentos a empresas de fachada, inexistentes de fato, controladas por doleiros presos, denunciados ou já sentenciados na OIJ, sem provar cabalmente a causa, os beneficiários e os ordenadores das remessas. Na auditoria restou claro que os pagamentos à Império, Aquiles e CRG ocorreram de forma sub-reptícia, camuflados em contrato de assessoria jurídica sobre uma compra e venda de imóvel rural cuja transação sequer restou comprovada. A atuada tentou esconder a natureza das operações e a identidade dos beneficiários dos pagamentos, pois os fez a empresas inexistentes de fato pertencentes a doleiros.

Em suma, consoante destacado no início do TVF, a atuada Menezes Serviços é do mesmo grupo econômico do escritório Menezes, tendo ambas sofrido fiscalização pela mesma razão, qual seja, identificação de transferências bancárias à empresa de fachada Império, utilizada por doleira para lavagem de dinheiro e ocultação de beneficiários dessas transações. Questionadas quanto aos beneficiários e as causas dos pagamentos, a motivação apresentada por ambas as empresas para tais pagamentos foi a mesma, inserindo-os em um contexto de uma suposta operação de compra e venda de glebas rurais realizadas pela empresa Capri, cliente, junto aos Srs. Raul e Guilherme. Segundo as fiscalizadas, os valores transferidos corresponderam a parcela do preço fixado para o negócio, cabendo-lhes a responsabilidade de repassar tais valores, recebidos da Capri, para ao vendedores, e que, no caso, um deles (Sr. Raul) teria determinado que o repasse fosse feito para a empresa Império.

Foram lavrados autos de infração de IRRF incidentes sobre pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados, os quais foram formalizados no presente processo e no processo nº 19515.720932/2018-38 (relativamente ao escritório Menezes).

A multa foi qualificada nos termos do art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista a ocorrência das circunstâncias previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Na espécie, foi adotado o expediente de utilizar contrato de assessoria jurídica para simular a intermediação da compra e venda de um imóvel, permitindo que vultosos valores fossem transferidos da atuada para empresas inexistentes de fato, operadas por doleiros, com o intuito claro de ocultar os beneficiários finais, que podem, ao cabo, ter inclusive se evadido do país. Constatou-se que a Menezes Serviços, em conluio com os sócios da Capri, cometeram infrações tributárias conscientemente por meio de expedientes fraudulentos e simulados. As operações ilícitas realizadas em sua conta bancária não possuem documentação de suporte, não correspondendo a operações comerciais ou empresariais lícitas, regulares e formais.

A responsabilidade solidária do advogado Sr. Flávio, na qualidade de sócio-administrador da Menezes Serviços é baseada nos arts. 124, I, e 135, III do CTN, e a dos empresários Sr. Umberto e Sra. Lia está escorada no art. 124, I do CTN, por terem se beneficiado economicamente das transações. A responsabilidade solidária da Sra. Andrea também está ancorada no art. 124, I, do CTN. Não obstante ter sido excluída do quadro social do atuado, era sócia do contribuinte à época dos fatos que configuraram a infração tributária.

A impugnação (fls. 649 a 700) foi apresentada pela MENEZES SERVIÇOS, junto com Flavio Lucas, na condição de titular e administrador.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

IRRF E MULTA DE OFÍCIO. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COBRANÇA.

Em se tratando de naturezas jurídicas distintas, não há que se falar em cumulação entre o Imposto sobre a renda retido na Fonte, tributo cobrado do substituto tributário, e a multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

O art. 124, I, do CTN estabelece a responsabilidade solidária das pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, independente de estarem na condição de

contribuinte ou não, e independente da licitude dos atos. Abrange situações onde as pessoas envolvidas sejam beneficiários finais da falta de pagamento dos tributos e estejam vinculadas aos atos que ensejaram a obrigação.

RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ARTS. 124, I E 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

É possível a responsabilização solidária de pessoa física pelos arts. 124, I e 135 do CTN concomitantemente. A aplicação de um dispositivo não afasta o outro.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE PESSOA FALECIDA. NÃO CABIMENTO.

Devido o afastamento da responsabilização de pessoa física já falecida à época da constituição do crédito tributário.

JUROS À TAXA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte (MENEZES SERVIÇOS) foi intimado por AR em 11/07/2019 (fls. 875) e por meio eletrônico em 18/07/2019 (fl. 874). O Sr. Flavio foi intimado por meio de edital (fl. 873). O Sr. Umberto foi intimado por AR em 10/07/2019 (fl. 876). O espólio de LIA foi intimado por edital (fl. 880).

O contribuinte (MENEZES SERVIÇOS) interpôs recurso voluntário em 12/08/2019 (fls. 884 a 972 e documentos de fls. 973 a 1.007) sustentando, em síntese: i) não há que se falar na incidência do imposto de renda retido na fonte (fl. 856); ii) que existindo beneficiário da transferência, o IRRF assume natureza sancionatória e não pode ser conjugado com a aplicação da multa qualificada; iii) não comprovação da operação ou da causa que ensejou o pagamento; iv) ausência de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN impede que o Fisco desconsidere o negócio jurídico; v) foi válido o negócio jurídico realizado; que apenas realizou a intermediação de uma aquisição imobiliária e que não pode ser responsabilizado por isso; e a autuação foi baseada em suposições e presunções, desconsiderando os documentos válidos apresentados, sem oportunizar a apresentação de provas; vi) inexistência de fraude por parte do contribuinte e descabimento da multa qualificada de 150%; vii) caráter confiscatório da multa; viii) inexigibilidade dos juros moratório sobre a multa de ofício; ix) inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição do IRF sobre renda ou acréscimo patrimonial inexistente; x) impossibilidade de responsabilização de Flavio e Andrea.

Apenas o sujeito passivo principal (Menezes Serviços) apresentou recurso, em que pese a regular cientificação dos quatro responsáveis solidários, cientificada por meio do Despacho de fls. 1.008.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1) Do Imposto de Renda Retido na Fonte**

Nos termos relatados, trata-se de autuação de IRRF, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), acrescido de multa qualificada de 150%(cento e cinquenta por cento), em virtude da **falta de comprovação por parte do contribuinte dos beneficiários e da causa de pagamentos** por ele realizados, cujo fundamento legal é o disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 674 do RIR/99.

A recorrente informa que, desde sua constituição em 2012, presta serviços administrativos e financeiros, em apoio à MENEZES ADVOCACIA; que sua autuação é complementar e que fornece suporte gerencial e administrativo aos contratos que são firmados pela banca de advocacia junto de seus clientes, deixando que esta tenha seu foco exclusivamente nas questões jurídicas de seus clientes. Com relação à operação descrita nos autos, informa que intermediou a transferência de recursos que eram de propriedade de Raul e Luis Guilherme, para empresas por estes indicadas, em razão da operação de venda e compra de imóvel da qual participou a Capri.

No tocante ao IRRF, a recorrente sustenta que, nos termos do art. 674 do RIR/99 (art. 61 da Lei 8.981/1995), a incidência do imposto à alíquota de 35% depende da constatação de uma das três hipóteses, abaixo descritas, e que nenhuma delas ocorreu no presente caso.

- a) Pagamento deve ser feito por pessoa jurídica à beneficiário não identificado;
- b) Pagamento efetuado ou recursos entregues à terceiros, por meio de pessoa jurídica, quando não for comprovada a operação;
- c) Pagamento efetuado ou recursos entregues à terceiros, por meio de pessoa jurídica, quando não for comprovada a causa do pagamento.

Esse é o teor do artigo 674 do RIR/99 (art. 61 da Lei 8.981/1995):

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 311).”

- Beneficiário não identificado

Menciona a recorrente que, no caso, o beneficiário foi devidamente identificado e que não se sustenta o fundamento da autoridade fiscal e da DRJ, no sentido de que as transferências bancárias feitas pela recorrente, no início do ano de 2014, não tinham beneficiários identificados, em decorrência da baixa dos CNPJs, de ofício, no ano de 2017, pela Operação Lava Jato, retroagindo a datas anteriores àquelas em que ocorreram as transferências.

Ademais, discorre a recorrente que “de acordo com os autos da Ação Penal No.502624305.2014.404.7000/PR a Sr. ‘Nelma Kodama’ foi condenada pelo Dr. Sergio Moro por crimes cometidos no ano de 2013, antes, portanto, dos supostos fatos geradores do caso concreto. (...) Logo se nota que os crimes praticados pela Sr. Nelma foram em período anterior às transferências bancárias feitas pela recorrente, sendo esta mais uma razão para não se vincular ou tratar nem o presente caso nem as partes aqui envolvidas como se OJ fossem. Desvinculado que estão tanto as partes deste processo aos crimes que teriam sido praticados pela referida senhora, tanto em relação ao tempo quanto em relação ao conteúdo, não se pode dizer que as transferências bancárias feitas pela recorrente o foram para beneficiário não identificado. A empresa Império, no ano de 2014, não tinha qualquer problema com seu CNPJ e a retroação de sua baixa de ofício para o ano de 2013 em nada interfere em tal conclusão. (...) O que não se pode conceber são as alegações de que a baixa retroativa no CNPJ da citada empresa a desqualifica como beneficiária da transferência, ou que por tal empresa ter tido no ano de 2013 relação com a Sra. Nelma (que nada tem a ver com a recorrente) tal fato por si só a torna inelegível como beneficiária do recurso” (fls. 897 a 898).

O acórdão recorrido concluiu que a autoridade fiscal agiu com acerto ao apontar e comprovar documentalmente que os pagamentos foram realizados a empresas de fachada, *inexistentes de fato, sem capacidade operacional, controladas por doleiros presos, denunciados ou já sentenciados na OJ, quais sejam: Império, Aquiles e CRG* (fl. 818).

Menciona que *as representações para baixa dos CNPJs dessas empresas, formalizadas nos autos dos processos 19515.720174/2017-77, 19515.720166/2017-21 e 19515.720952/2017-28, estão juntadas às fls. 312 a 323 e 419 a 4231. Nelas constam que estas nunca existiram de fato, e/ou não entregaram declarações ou se declararam inaptas, e/ou não possuíam bens móveis e e/ou utilizaram-se de laranjas, e que, consoante apurações da OJ, restou*

cabalmente comprovado que eram usadas para receber e repassar recursos sem origem, visando lavagem de dinheiro e a ocultação de seus beneficiários, conforme pode ser visto na sentença às fls. 324 a 4182 (no caso do doleiro Sr. Raul Srouf, que se utilizava da CRG, ele foi objeto de outro processo judicial de nº 5001443-10.2014.404.7000).

Nesse ponto, cinge-se a controvérsia à verificação se, de fato, as empresas com CNPJ baixados pela Operação Lava Jato, de forma retroativa, podem ser consideradas como empresas de fachada e como beneficiários não identificados para fins de concretização do fato gerador do imposto de renda retido na fonte.

Certamente, a regra estampada nos artigos 61 da Lei nº 8.981/95 e 674 do RIR/99 tem como finalidade coibir condutas evasivas que, nos termos aqui relatados, foi reproduzida como o pagamento realizado pela Menezes Serviços (contribuinte no presente processo) a *empresas de fachada, inexistentes de fato, controladas por doleiros presos, denunciados ou já sentenciados na OLJ, sem provar cabalmente a causa, os beneficiários e os ordenadores das remessas.* A autoridade fiscal relatou que, na auditoria restou claro que *os pagamentos à Império, Aquiles e CRG ocorreram de forma sub-reptícia, camuflados em contrato de assessoria jurídica sobre uma compra e venda de imóvel rural cuja transação sequer restou comprovada.* A contribuinte tentou esconder a natureza das operações e a identidade dos beneficiários dos pagamentos, pois os fez a empresas inexistentes de fato pertencentes a doleiros.

Vale lembrar que os procedimentos fiscais no escritório Menezes foram abertos para que este esclarecesse a causa de transferências bancárias realizadas no transcurso de 2014, que partiram de sua conta-corrente e foram destinadas à empresa Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda – ME (Império), bem assim os reais beneficiários desses pagamentos. Os extratos bancários da empresa Império foram obtidos pela Receita Federal por meio de compartilhamento autorizado pelo Juiz Sérgio Moro.

Menciona o relatório que o cerne da auditoria é demonstrar que o escritório Menezes (contribuinte no processo nº 19515.720932/2018-38, bem como a Menezes Serviços (contribuinte no presente processo), realizaram pagamentos a empresas de fachada, inexistentes de fato, controladas por doleiros presos, denunciados ou já sentenciados na OLJ, sem provar cabalmente a causa, os beneficiários e os ordenadores das remessas. Na auditoria restou claro que os pagamentos à Império, Aquiles e CRG ocorreram de forma sub-reptícia, camuflados em contrato de assessoria jurídica sobre uma compra e venda de imóvel rural cuja transação sequer restou comprovada. A atuada tentou esconder a natureza das operações e a identidade dos beneficiários dos pagamentos, pois os fez a empresas inexistentes de fato pertencentes a doleiros.

No caso, foi necessário saber e, à época dos fatos, a recorrente agiu com todas as cautelas e resguardos quanto aos procedimentos necessários para realizar o pagamento, de forma segura, a uma empresa identificada. Ou, se existe comprovação no sentido que a recorrente agiu com má conduta e concretizou um pagamento a beneficiário de fachada.

Veja-se o que consta na decisão recorrida (fls. 818 a 820):

11. *Intimado a esclarecer a causa das transferências realizadas, o contribuinte informou que prestou serviços de assessoria jurídica à empresa Capri em compra de imóveis que compunham a Fazenda Travessão, e que algumas das parcelas do preço ajustado, no total de R\$ 5.800.000,00, foram depositadas em sua conta-corrente bancária, em conformidade com a Cláusula 1, item VIII do instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, doravante apenas contrato de compra e venda, sendo transferidas à Império (R\$ 1.875.660,00) e outros terceiros (R\$ 2.804.840,00) por determinação do Sr. Raul (suposto vendedor dos imóveis), bem assim utilizada paulatinamente para quitação de contas diversas apresentadas por ele (R\$ 1.119.500,00).*

12. *Para comprovar o recebimento da parcela de R\$ 5.800.000,00, o contribuinte apresentou a planilha demonstrativa à fl. 2343 e cópia de extratos bancários de conta mantida no Bradesco, às fls. 163 a 1754, com indicação de transferências provenientes da Capri. Em relação aos pagamentos à Império, a autoridade fiscal já possuía os dados dos TEDs realizados (tendo sido listados no TIAF às fls. 55 a 575), em virtude de ter tido acesso aos extratos bancários dessa empresa por meio de compartilhamento autorizado pelo Juiz Sérgio Moro conforme anexo 18 ao TVF, às fls. 424 a 4816. Quanto às transferências para terceiros de R\$ 2.804.840,00 (onde estão incluídas as empresas de fachada Aquiles e CRG), o contribuinte apresentou a planilha demonstrativa à fl. 2457, bem assim cópias de comprovantes de transações bancárias de transferências (TEDs) às fls. 246 a 2808. **Já relativamente aos pagamentos de contas, o contribuinte informou que estaria providenciando a documentação comprobatória, mas esta nunca foi apresentada, inclusive também não instruiu a impugnação.***

12.1. Para comprovar que os repasses teriam sido efetuados a comando verbal do Sr. Raul, o contribuinte apresentou declaração que teria sido firmada pelo Sr. Guilherme (à fl. 1429). Além disso, para provar este fato, bem assim que apenas parte do preço ajustado no negócio teria sido depositado na sua conta, trouxe também declaração firmada pelo Sr. Umberto em 21/06/2017, na condição de sócio-administrador da empresa Capri, cliente do contribuinte e suposto comprador dos imóveis. (grifo nosso)

Ora, além da documentação relativa ao pagamento de contas não ter sido apresentada, é muito difícil crer que uma operação, com quantias milionárias, tenha sido feita com base em comandos verbais. Nesse sentido, para adicionar às minhas razões de decidir, colaciono trecho do voto proferido pelo Conselheiro Sergio Magalhães Lima, no Acórdão nº 1302-006.425, sessão de 11 de abril de 2023:

Quanto à dinâmica, há que se admitir um certo informalismo inerente não somente à atividade de construção civil, mas também a várias outras, decorrente de oportunidades que não demandam tempo para formalismos exagerados sob o risco de custos e perdas empresariais. No entanto, os riscos de inconformidade legal decorrentes da opção por ações informais devem ser identificados e reduzidos diante do dever de governança que é inerente às grandes empresas,

qualidade que a Recorrente a si atribui ao discorrer sobre o breve histórico da empresa (fls. 1076/1078).

Nesse sentido, o que se espera de uma grande empresa são controles mínimos que possam lhe garantir a conformidade necessária à sua sustentabilidade. Por óbvio, a documentação hábil e idônea a embasar as despesas e os custos registrados na contabilidade – não apenas as notas fiscais, mas também boletins e planilhas de medição, ou outros documentos - representa importante destaque em matéria tributária e contábil, especialmente para as grandes empresas que em regra possuem estrutura administrativa condizente com seu faturamento, e que portanto, possuem condições de conciliar os fatos decorrentes das operações informais de forma a conformá-los com a boa prática exigida por norma.

Assim, tendo em vista o porte da empresa, que proporciona a capacidade de controle consistente na checagem de informações concedidas pelos fornecedores quanto à sua estrutura empresarial, localização, referências, capacidade de atendimento às demandas, enfim, dados que revelam cuidados típicos adotados em contratações, considero injustificável, em linha com a decisão recorrida, a ausência de documentação hábil de forma a demonstrar a efetividade dos custos e das despesas correspondentes a serviços, bens e à locação de equipamentos registrados na contabilidade da Recorrente.

Bom, se as empresas eram inexistentes de fato e pertenciam a doleiros sentenciados no âmbito da Operação Lava Jato, a conduta certamente é penalmente e moralmente reprovável e deve ser devidamente condenada, nos termos legais.

No entanto, para fins tributários, é necessário saber se houve a cobrança do mesmo imposto de renda das partes que estavam do outro lado da operação, sob pena de *bis in idem*. A mesma renda não pode ser passível de tributação mais de uma vez, em razão da mesma operação.

Corroborando essa lógica, o *STJ possui entendimento pacificado no sentido de que somente a absolvição por atipicidade da conduta na seara criminal não afasta eventual apuração da responsabilidade tributária, exatamente em razão da independência entre as instâncias administrativas, civil e penal, salvo quando se verificar absolvição criminal por inexistência do fato por negativa de autoria, o que em momento algum aconteceu no caso em apreço* (Acórdão 2202-010.933, Relatora Conselheira Lilian Cláudia de Souza, sessão de 8 de agosto de 2024).

A reprovabilidade da conduta e a criminalidade é certa. Tal fato não permite, com a devida vênia, que intente-se buscar o imposto de renda pelos dois lados que participaram da operação. A realidade fática é uma só, contudo, os efeitos jurídicos de uma determinação judicial de baixa de CNPJ, com efeitos retroativos, não necessariamente serão iguais quando consideradas as esferas penais (Operação Lava Jato) e esfera tributária (Auto de Infração aqui analisado).

Ainda nesse sentido, o CARF já sinalizou que não se defende *que os rendimentos decorrentes de atos ilícitos não possam ser tributados. Ao contrário, o que sustenta é que a renda não pode ser tributada por quem não a auferiu, a que título for, inclusive em decorrência de ato*

ilícito ou criminoso, razão pela qual pugna [sic] para que seja respeitado o seu direito de se submeter apenas ao recolhimento de tributos que sejam por ele devidos, cancelando-se exigência de tributos que sejam relativos a rendas que inequivocamente pertencem aos beneficiários finais. (...) Não sendo desarrazoado supor, por conseguinte, que os pagamentos ora tributados no presente processo também tenham sido autuados naqueles outros, correspondentes às demais operações simuladas para ocultar os reais beneficiários dos rendimentos ilícitos e/ou que já tenham sido tributados exclusivamente na fonte, como pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. (Acórdão nº 2402-000.761, Relator Conselheiro Gregorio Rechmann Junior, sessão de 6 de junho de 2019).

A obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99.

Assim, a premissa que está na base da pretensão deduzida no recurso é de que a exigência do IR na fonte, nos casos de pagamentos sem causa, não se coaduna com a cobrança concomitante do IR do beneficiário dos mesmos pagamentos, hipótese em que haveria (nas palavras da recorrente) uma pluritributação. (...). O critério adotado aqui foi no sentido de que o procedimento fiscal específico no destinatário dos recursos exclui a tributação do IR na fonte na pessoa que realizou os pagamentos. Na esteira desse critério, e para evitar o risco de duplicidade de exigências tributárias, cabe verificar quais os valores, entre os que deram ensejo ao lançamento do IRRF (...), foram ou estão em vias de ser objeto de lançamento de ofício no beneficiário. (Acórdão nº 1301-000.589).

Do exposto, é imprescindível que o presente julgamento seja convertido em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, em face do quanto exposto na presente Resolução, indique de forma clara, entre os créditos incluídos no lançamento do IRRF, quais já foram exigidos mediante lançamento de ofício dos respectivos beneficiários, quais podem estar em possível fase de constituição. A Fiscalização, identificando os respectivos valores, deverá elaborar relatório conclusivo, do qual a recorrente deve ser intimada, para assegurar o direito de apresentar manifestação, no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, os autos devem ser devolvidos ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Por ora, ficam prejudicados os demais argumentos sustentados no Recurso Voluntário, que serão analisados quando do retorno dos autos para julgamento, a saber: i) responsabilização de Flávio e de Andrea; ii) que existindo beneficiário da transferência, o IRRF assume natureza sancionatória e não pode ser conjugado com a aplicação da multa qualificada; iii) não comprovação da operação ou da causa que ensejou o pagamento; iv) a ausência de

regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN impede que o Fisco desconsidere o negócio jurídico; v) foi válido o negócio jurídico realizado; que apenas realizou a intermediação de uma aquisição imobiliária e que não pode ser responsabilizado por isso; e a autuação foi baseada em suposições e presunções, desconsiderando os documentos válidos apresentados, sem oportunizar a apresentação de provas; vi) inexistência de fraude por parte do contribuinte e descabimento da multa qualificada de 150%; vii) caráter confiscatório da multa; viii) inexigibilidade dos juros moratório sobre a multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal indique, entre os créditos incluídos no lançamento do IRRF, quais já foram exigidos mediante lançamento de ofício dos respectivos beneficiários e quais podem estar em possível fase de constituição. Conclusa a diligência, deverá a Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil consolidar o resultado em Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando os Recorrentes do seu teor, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresentem manifestação.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira